



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 08/11/22

ITENS Nº150 A 153

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

150 TC-011893.989.19-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada(s): H. Souza Gonçalves – Comercial Ltda. – ME.

Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de uniformes escolares para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino – Lotes 1 e 3.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): José Ronaldo Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Termo de Registro de Preços de 15-04-19. Valor – R\$4.424.640,00.

Advogado(s): Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

151 TC-011895.989.19-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada(s): Múltipla Distribuidora Ltda. – ME.

Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento de uniformes escolares para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino – Lote 2.

Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s): José Ronaldo Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-011893.989.19-4). Ata de Registro de Preços de 15-04-19. Valor – R\$176.000,00.

REPRESENTAÇÃO

152 TC-007204.989.19-8

Representante(s): Luis Gustavo de Arruda Camargo – Munícipe de Campo Limpo Paulista.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável(is): Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito) e José Ronaldo Pereira (Secretário Municipal).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2019, objetivando o registro de preços para eventual fornecimento de uniformes escolares para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

153 TC-007310.989.19-9

Representante(s): C.C.M. – Comercial Creme Marfim Ltda.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Responsável(is): Roberto Antonio Japim de Andrade (Prefeito) e José Ronaldo Pereira (Secretário Municipal).

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2019, objetivando o registro de preços para eventual fornecimento de uniformes escolares para atender os alunos da Rede Municipal de Ensino.

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO. TERMOS DE REGISTRO DE PREÇOS. UNIFORMES ESCOLARES. COMPETITIVIDADE E VALORES COMPATÍVEIS AO MERCADO ASSEGURADOS. RECOMENDAÇÕES REGULARIDADE. REPRESENTAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

RELATÓRIO

Em exame PREGÃO PRESENCIAL (nº 08/2019) lançado por PREFEITURA DE CAMPO LIMPO PAULISTA com vistas ao “Registro de Preços para eventual fornecimento de uniformes escolares para atender os alunos da rede municipal de ensino” e decorrente TERMO DE REGISTRO DE PREÇOS (nº 22/2019), encetado com H. SOUZA GONÇALVES - COMERCIAL LTDA. - ME para fornecimento dos lotes 01 (camiseta, bermuda, short saia, agasalho e jaqueta) e 03 (tênis escolar) do objeto, em 15 de abril de 2019, pelo prazo de doze meses e valor de R\$ 4.424.640,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil e seiscentos e quarenta reais), matéria ao abrigo do **TC-011893.989.19-4.**

Decorre ainda do certame o Termo de Registro de Preços nº 21/2019, firmado na mesma data com MÚLTIPLA DISTRIBUIDORA LTDA. - ME para fornecimento do lote 02, meias escolares, com prazo de doze meses e valor de R\$ 176.000,00 (cento e



setenta e seis mil reais), objeto do **TC-011895.989.19-2**, também em julgamento.

Quadro de adesão à disputa demonstra a seguinte participação: Lote 01 – nove empresas; Lote 02 – sete empresas; Lote 03 (para fornecimento de tênis escolares) – seis empresas.

Em conjunto, as seguintes **representações**:

Processo: TC-007204.989.19-8

Representante: Luis Gustavo de Arruda Camargo

Resumo das insurgências, elaborado na instrução

(evento 37.2):

- (1) Vício de ilegalidade – Indevida adoção do sistema de registro de preços;
- (2) Impugnações referentes a edital somente poderão ser efetivadas por escrito e no local especificado, em afronta às diretrizes para o acesso às informações (Cláusula 16);
- (3) Possível vedação a participação de empresas em processo de recuperação extrajudicial homologado pelo juízo local (Cláusula 8.1.3);
- 4) Possível excesso de poder atribuído ao pregoeiro (Cláusula 10.4.3);
- (5) Ausência de encargos por atraso no pagamento;
- 6) Solicitação de laudos técnicos com base em normas técnicas canceladas. O Edital elaborado pela Representada foi publicado com diversas normas técnicas (ABNT NBR) canceladas, tais como: Para Calçados ABNT NBR 14455:2005,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

cancelada em 02/03/2015; ABNT NBR 15190:2005, cancelada em 03/06/2015; ABNT NBR 14737:2001, cancelada em 03/12/2012; Para camisetas ABNT NBR 12546:1991, cancelada em 22/09/2017;

7) Indisponibilidade da versão definitiva da arte para personalização, prejudicando a elaboração da proposta financeira;

(8) Exigência de características técnicas não usuais para o mercado de uniformes escolares;

Processo: TC-007310.989.19-9

Representante: C.C.M. – Comercial Creme Marfim Ltda.

Síntese das insurgências, consoante laudo de Fiscalização (evento 33.2):

- (1) O edital impõe excessiva restritividade quando inclui especificações técnicas que obriga aos interessados em participar da licitação uma série de exigências relacionadas aos tecidos utilizados;
- (2) Outro fato que chama a atenção, quanto às exigências direcionadoras e restritivas a participação, é o número excessivo de laudos solicitados para atestar a qualidade do produto a ser fornecido, sendo que uma empresa vencedora dificilmente conseguirá desenvolver a malha e obter todos os laudos solicitados no prazo mencionado em Edital, ou seja, 15 (quinze) dias.



Sob relatoria da eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, aludidos feitos tiveram pleito de suspensão cautelar do procedimento licitatório indeferido (imprensa oficial de 09 de março de 2019), com posterior recebimento como representação nos termos do artigo 214 do Regimento Interno, decorrente de reforma do r. despacho inicial em sede de Agravo (TC-007753/989/19, imprensa oficial de 19 de março de 2019).

Instrução, a cargo de **UR-3 – Campinas** anota, no exame da licitação, as seguintes ocorrências:

- a) O item 16.1.2 do edital determina que não serão aceitas impugnações enviadas vias correio, e-mail ou fax, o que, em nossa avaliação, pode dificultar o citado processo de impugnação do edital por interessados;
- b) Não consta no edital cláusula que disponha sobre os critérios de atualização monetária em caso de adimplemento por parte da contratante, em desatendimento ao inciso III do art. 55 da Lei Federal 8.666/93;
- c) Há solicitação de laudos técnicos com base em normas técnicas canceladas;
- d) A municipalidade não forneceu a versão definitiva da arte para personalização das peças licitadas, prejudicando a elaboração da proposta financeira;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- e) A descrição dos produtos camiseta escolar manga curta, camiseta escolar manga longa, camiseta escolar sem manga e jaqueta do agasalho escolar é rigorosamente detalhada, ensejando possível restrição à participação de interessados;
- f) Consideramos exíguo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de todos os laudos exigidos do licitante vencedor, podendo acarretar restritividade ao certame.

Assim, embora os Termos de Registro de Preços não tenham sofrido notas de incorreção, estariam contaminados, por acessoriedade, pelas falhas editalícias.

Já no deslinde das **representações**, Fiscalização considera, no TC-007204.989.19, procedentes as queixas enumeradas nos tópicos 2, 5, 6 e 7 (evento 37); e, no TC-007310.989.19 procedente a insurgência colacionada no item 1 e parcialmente procedente a inserta no item 2 (evento 33).

Acionada, **Prefeitura de Campo Limpo Paulista** arrazoa inexistir obrigatoriedade de recebimento de impugnações por outros meios além do físico.

Ressalta que os critérios de atualização monetária (artigos 40 e 55 da Lei 8.666/93) podem ser utilizados ainda que não indicados no edital e no contrato, sendo a ausência de correlata previsão irrelevante para o resultado do torneio.

Embora reconheça menção editalícia a normas ABNT revogadas, refuta que daí tenha decorrido prejuízo, sobretudo ante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

expressiva adesão ao torneio e, ainda, porque as amostras foram fornecidas apenas pela licitante vencedora.

Com relação ao apontamento de ausência de fornecimento da arte para os logotipos, assevera que o anexo I do edital informou o necessário para elaboração de propostas. Sobre o descritivo dos itens, afirma que procurou detalhar apenas dois aspectos de cada produto, a gramatura e a composição, de acordo com características comuns no mercado, conforme endereços eletrônicos que apresenta.

Aduz que o prazo de quinze dias concedido à vencedora para apresentação de amostras e laudos não foi exíguo, em especial porque a personalização não precisava ser observada, bastando que o material fosse o correto.

Ao ressaltar o teor das justificativas apresentadas e a inexistência de prejuízo ao certame ou ao erário, requer aprovação da matéria e improcedência das representações (eventos 40 e 58).

Ministério Público considera pertinentes as insurgências contra a requisição de laudos técnicos fundamentada em normas canceladas, a impossibilidade de envio de impugnações "via correio, e-mail ou fax", a ausência de critérios de atualização monetária para eventual inadimplemento da contratante, o excesso no detalhamento de alguns itens e a demasia no número de laudos para atestar a qualidade dos produtos no prazo de quinze dias.

Manifesta-se pela procedência parcial das representações e irregularidade da licitação e atas de registro de



preços, com aplicação de multa aos responsáveis (evento 59).

H. Souza Gonçalves - Comercial LTDA. - ME oferta justificativas de teor congênere às da contratante, no intuito de demonstrar a regularidade da matéria, com destaque à competitividade do certame (evento 67).

À vista do acrescido, **Ministério Público** reitera posicionamento anterior (evento 73).

Este o relatório.

GCECR
PP



TC-011893.989.19-4
TC-011895.989.19-2
TC-007204.989.19-8
TC-007310.989.19-9

VOTO

Sólida a instrução pela improcedência de parte dos questionamentos veiculados nas representações, caso da adoção do sistema de registro de preços, do regramento editalício afeto à participação de empresas em recuperação e à atuação do pregoeiro. Acompanho, pois, Fiscalização e Ministério Público, para considerar improcedentes aludidos pontos de insurgência.

Por outro lado, demonstrou-se a pertinência das demais queixas aduzidas pelos representantes, das quais duas – de natureza formal, sem possível repercussão sobre o torneio – podem ser, sem delongas, endereçadas ao campo das recomendações: ausência de aceitação de impugnações por “correio, e-mail ou fax” e, também, de previsão de encargos por atrasos no pagamento.

Merece reflexão mais detida, todavia, conjunto de insurgências relacionadas ao objeto licitado. E a instrução demonstra, uníssona, a pertinência do inconformismo dos representantes quanto a elas.

Os produtos que a Prefeitura de Campo Limpo Paulista registrou preços no intuito de compor uniforme escolar foram descritos no edital com uso de características inusuais no mercado, sobretudo no que se refere à composição da malha dos itens de



vestuário, excesso injustificado e proibido pelo artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02⁽¹⁾.

Solicitou-se na descrição, outrossim, observância a diversas normas técnicas canceladas e substituídas na mesma data, consoante informa Fiscalização⁽²⁾. Registra a instrução, não bastasse, exigência imotivada de demasiado número de laudos de conformidade dos produtos⁽³⁾.

Ausente ainda a disponibilização, no instrumento convocatório, da arte para personalização das peças com logotipo, fornecida apenas ao licitante vencedor, em prejuízo à elaboração de propostas.

(1) Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

(2) Para Calçados:

ABNT NBR 14455:2005, cancelada em 02/03/2015 e substituída pela ABNT NBR 14455:2015;

ABNT NBR 15190:2005, cancelada em 03/06/2015 e substituída pela ABNT NBR ISSO 4649:2014;

ABNT NBR 14737:2001, cancelada em 03/12/2012 e substituída pela ABNT NBR 14737:2012;

Para camisetas:

ABNT NBR 12546:1991, cancelada em 22/09/2017 e substituída pela ABNT NBR 12546:2017.

(3) Tais como laudos relativos ao galão das camisetas: verificação de densidade das colunas, densidade das carreiras, título dos fios da trama.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Revela-se assim panorama que, além de caracterizar a procedência parcial das representações, merece ser rechaçado por este Tribunal, ante possíveis reflexos nocivos no certame, contrários à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nada obstante, características do caso concreto autorizam relevamento de citadas falhas, sem embargo de que as ocorrências constituam recomendações à Origem, para que não sejam iteradas.

E assim se conclui em decorrência de dois fatores primordiais: o considerável quadro de acesso de interessados e a obtenção de preços inferiores aos orçados na fase interna do procedimento.

Com efeito, formatado em três lotes, o certame contou, incólume a recursos dos participantes, com adesão e valores de adjudicação assim sintetizados⁽⁴⁾:

Lote	Objeto	Empresas participantes	Valor orçado (em R\$)	Valor obtido na disputa (em R\$)
01	Camiseta, bermuda, short saia, agasalho e jaqueta	Nove	4.344.800,00	3.500.000,00
02	Meia escolar	Sete	192.000,00	176.000,00
03	Tênis escolar	Seis	928.000,00	924.700,00

(4) Informações extraídas dos itens 18 e 19 do Relatório de Fiscalização, autuado sob evento 12.1 do TC-011893/989/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por conta do exposto, proponho a este Colegiado Voto pela **regularidade** da licitação (Pregão Presencial nº 08/2019) e dos Termos de Registro de Preços nºs 21/2019 e 22/2019, sem prejuízo das recomendações firmadas nesta r. decisão e, bem assim, da PROCEDENCIA PARCIAL das representações.

GCECR
PP